Sessão Plenária por Videoconferência

Tribunal Regional Eleitoral-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9104
17 de abril de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601453-97.2022.6.11.0000 1
   RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601844-52.2022.6.11.0000 2
   RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601178-51.2022.6.11.0000 3
   RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601899-03.2022.6.11.0000 4
   RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000 5
   RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: sessões de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico; envio de memoriais
Calendário de Sessões: calendário de sessões plenárias

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601453-97.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 12.04.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDERSON DAL MOLIN

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.540/1997, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 47.221,49, paga com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha do candidato Ederson Dal Molin relativas às Eleições 2022. Outrossim, determino a devolução ao Tesouro Nacional de R$ 47.221,49.

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu VISTA**

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de EDERSON DAL MOLIN, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido UNIÃO BRASIL, nas Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação às contas [ID 18400610].

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar de diligências, recomendando a complementação da documentação contábil [ID 18444998].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos [ID's 18446177 a 18446891].

Ato contínuo, a ASEPA formulou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas e devolução da quantia de R$ 47.221,49 aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude da malversação de recursos públicos (FEFC e FP) [ID 18474523].

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido, de desaprovação das contas e devolução da quantia apontada. [ID 18481210].

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601844-52.2022.6.11.0000

Julgamento **adiado** para sessão seguinte - 17.04.2023

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS* - MULTA ELEITORAL.

EMBARGANTE: GOL COMÉRCIO DE PECAS PARA VEICULOS NOVAS E USADAS EIRELI

ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA - OAB/MT 3774-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18472901) interposto por GOL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS NOVAS E USADAS EIRELI, a fim de suscitar questão de ordem pública que não fora observada durante o julgamento.

Para tanto, aponta a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar representação por propaganda eleitoral irregular de candidato à Presidência da República.

Ao final requer seja declarada a incompetência absoluta deste Regional, devendo ser afastada a multa imposta à Embargante e determinado o arquivamento da presente representação.

Oportunizada a manifestação da embargada, a Procuradoria Regional Eleitoral aduz que os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento se dá somente nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, não sendo cabível a inauguração de tese nova, razão pela qual requer o não provimento dos presentes embargos.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601178-51.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ALCEU MOGNON

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento da quantia de R$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de ALCEU MOGNON, candidato para o cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2022.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejou sua imediata intimação (ID 18478581).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, assim como documentos e esclarecimentos no intuito de ver sanada as irregularidades apontadas (ID 18482148, 18481808 e seguintes).

Realizado os procedimentos de análise, o órgão técnico, em parecer conclusivo (ID 18485822), opinou pela desaprovação das contas tendo em vista a manutenção das irregularidades indicadas nos itens 2.4, 2.6 e 2.7, quais sejam:

> **Item 2.4** – Omissão de receita estimável ou despesas com confecção de adesivo para veículos;
> **Item 2.6** – Ausência de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas pagas com recursos oriundos do FEFC no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
> **Item 2.7** – Omissão de receita estimável ou despesas, com serviços de edição de imagem e conteúdo.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relativos a gastos realizados com recursos do FEFC e/ou Fundo Partidário considerados irregulares, conforme itens 2.6 do parecer conclusivo (ID n. 18490709).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601899-03.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas de VALDEMIR BENEDITO BARBOSA, candidato à Deputado Estadual nas Eleições 2022.

Por determinação normativa, mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final, fora autuado o presente processo de prestação de contas do candidato omisso. (ID 18371318)

Por determinação deste relator os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA deste Tribunal que, em observância ao disposto no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consultou as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e verificou não haver evidências de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário/Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC), bem como não foram encontradas informações deste prestador quanto ao recebimento de fonte vedada e Recursos de Origem Não Identificada. (ID 18460812).

A unidade técnica requereu a citação do prestador de contas, bem como, esclareceu que *"as informações aqui juntadas são preliminares, com base na prestação de contas parcial e nos relatórios financeiros encaminhados, disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral, não abrangendo a análise da regularidade da movimentação de campanha, cujo resultado poderá impactar nas informações aqui apresentadas"*.

Devidamente citado (ID 18477873), o candidato, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas, conforme certidão de ID 18481352.

Instado a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como, pela aplicação dos impeditivos constantes no artigo 80, inciso I, quanto à não obtenção da certidão de quitação eleitoral (ID 18490609.)

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS - ABRIL DE 2023

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza